

ABRANGÊNCIA DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE FUTEBOL NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

LUIZ ANTONIO ABAGGE

Advogado formado pela Faculdade de Direito de Curitiba. Ex-Juiz Classista Representante dos Empregadores (1991-1996). Membro fundador da Academia Nacional de Direito Desportivo – ANDD, ocupando, atualmente cargo de Vice- Presidente Executivo e Administrativo. Advogado em Curitiba, PR. luiz@abagge.adv.br.

VICTOR EMMANUEL PASCARETTA GALLO BARRETO DE SOUZA

Bacharel em Direito pela Faculdade Marista do Recife. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Advogado. em Curitiba, PR. victor.souza@abagge.adv.br.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 14.193/2021, que introduziu ao ordenamento jurídico a possibilidade de utilização da Sociedade Anônima do Futebol como uma figura jurídica para fins de exploração econômica de tal atividade futebolística, após pouco mais de três anos de sua publicação, dá claros sinais de que precisa de aprimoramentos.

Mencionada legislação cria a possibilidade de instituição do Regime Centralizado de Execuções por parte dos clubes ou pessoas jurídicas originárias, que receberão repasses de parte da receita da SAF para pagamento de débitos trabalhistas relacionados diretamente ao departamento de futebol. Contudo, entende-se pela necessidade de ampliação do manto protetor para outros atores sociais que participam, ainda que de forma mediada, de tal relação.

Além do mais, o que tem se verificado na prática juslaboral, é que clubes têm firmado contratos de cunho confidencial, impedindo que os conselhos do clube e torcedores, maiores interessados nessa relação, tenham acesso a documentos de constituição e alienação da SAF, o que merece ser melhor aprofundado e debatido do ponto de vista legislativo.

O que se espera com este trabalho é uma reflexão quanto à necessidade de modernização da Lei 14.193/2021, que não se mostra, em alguns pontos, apta a abranger, de forma justa, tal relação social.

1. CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL

Com o advento da Lei 14.193/2021 o ordenamento jurídico brasileiro passa a contar com uma nova figura jurídica, denominada Sociedade Anônima do Futebol, que tem por atividade principal a prática do futebol em competição profissional masculina ou feminina, podendo ainda compreender, em seu objeto social, atividades de fomento e desenvolvimento do futebol, formação de atletas profissionais com possibilidade de obtenção de receitas, exploração de direitos de propriedade intelectual própria (na qualidade de titular ou cessionária) ou de terceiros, exploração econômica de ativos (inclusive imobiliários), atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da SAF (incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais) e participação em outras sociedades, como sócio ou acionista, em território nacional (Brasil, 2021).

Passa-se, então, a legitimar a possibilidade ampla de exploração econômica da atividade de futebol, e não apenas em disputa de competição profissional, mas até mesmo mediante formação de atletas para posterior negociação, exploração de direitos de propriedade intelectual, como é o caso do direito de arena, em que o clube recebe valor pecuniário para que as rádios e canais de televisão exibam a partida de futebol (Brasil, 1998) e por exploração da marca com venda de vestuário, ou até mesmo utilizando de ativos para formação de receita, como é o caso de locação do estádio do clube para a exibição de shows particulares.

A constituição da Sociedade Anônima de Futebol pode ocorrer de forma *originária*, com a sua criação por iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, ou *derivada*, por meio da transformação do clube (associação civil) ou pessoa jurídica original (sociedade empresária dedicada ao fomento e à prática do futebol) em SAF ou cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original com a transferência do patrimônio relacionado à atividade de futebol em favor da SAF (Brasil, 2021).

No caso da cisão do departamento de futebol, abre-se a possibilidade para que uma empresa, normalmente alheia à atividade de futebol, possa integrar a SAF como acionista, inclusive exercendo o controle da sociedade, casos em que há o aporte de valores que são negociados com o clube ou pessoa jurídica original para a “aquisição” de parte da sociedade.

2. REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÕES

O Regime Centralizado de Execuções foi incorporado no ordenamento jurídico por meio da Lei 14.193/2021. Contudo, tal figura nasceu no âmbito da Justiça do Trabalho em tempos bastante pretéritos e foi fruto de experiência prática dentro dos mais diversos Tribunais do nosso país.

Segundo prelecionam os professores Fernandez e Didier Jr., a primeira reunião de execuções ocorreu perante o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em face dos Clubes Náutico Capibaribe, Sport Clube do Recife e Santa Cruz Futebol Clube, perante a 12ª Vara do Trabalho do Recife-PE, o que se deu por meio da edição da Resolução 1/2003 (Fernandez; Didier Jr., 2021, p. 5-6).

Em seguida, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ato 2.772/2003, que se popularizou como “Ato Trabalhista”, reuniu as execuções dos Clubes Regatas do Flamengo, Botafogo Futebol e Regatas e Fluminense Football Club, sendo estendida ainda tal reunião ao Fluminense Football Club, por meio do Ato 673/2004 (Fernandez; Didier Jr., 2021, p. 5-6).

Outros foram os procedimentos de reunião de execução em face de diversos clubes em território nacional, sendo certo que a finalidade deles sempre foi a unificação de execuções perante um único juízo que passaria a coordenar os pagamentos e meios executivos, inclusive com o depósito mensal de parte da receita do clube, permitindo não só o adimplemento de dívidas, mas também a sobrevivência dos clubes, cumprindo assim o Estado com o seu dever de fomento de práticas desportivas, como assegurado pelo art. 217 da CF/1988 (Fernandez; Didier Jr., 2021, p. 5-6).

Longa foi a evolução até se chegar no que hoje é o conhecido Regime Centralizado de Execuções, contudo deixa de aprofundar o escorço histórico por fugir ao escopo deste trabalho, embora seja importante mencionar o Parecer 129/2021 de autoria do Senador Carlos Portinho, que à época analisou o Projeto de Lei 5.516/2019, de Autoria do Senador Rodrigo Pacheco, citando que o mencionado regime visa permitir ao Clube ao à Pessoa Jurídica Original efetuar o pagamento do seu passivo, tendo inspiração no Plano Especial de Paga-

mento Trabalhista (PEPT), largamente utilizado no âmbito dos Tribunais espalhados no país (Brasil, 2021).

Nos casos envolvendo a cisão do departamento de futebol, quando então constituída a Sociedade Anônima do Futebol, o clube ou pessoa jurídica original passa a ter a prerrogativa de quitação das suas obrigações mediante as seguintes sistemáticas: (i) pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções; ou, (ii) por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei 11.101/2005 (Brasil, 2021).

Havendo a opção pela adoção do Regime Centralizado de Execuções, as suas dívidas serão submetidas a um juízo único em matéria de execução, em que serão concentradas as suas receitas e se fará a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada (Brasil, 2021).

O art. 9º da Lei 14.193/2021 estabelece ainda quais débitos serão de responsabilidade da SAF mediante a realização de repasses financeiros, assim dispondo:

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no *caput* deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol. (grifei) (Brasil, 2021)

Mediante expressa previsão legal a SAF não possui qualquer responsabilidade pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, destacando-se ainda que, no tocante aos direitos trabalhistas, apenas integrarão o rol dos credores do Regime Centralizado de Execuções os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol (Brasil, 2021).

Importante aqui mencionar que o Regime Centralizado de Execuções é instituído pelo clube ou pela pessoa jurídica original, a qual adimplirá os débitos anteriores à constituição da SAF por meio de receitas próprias e das seguin-

tes receitas que serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme art. 10 da Lei 14.193/2021, que assim vaticina:

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, quando constituída exclusivamente:

I – por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do *caput* do art. 13 desta Lei;

II – por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Portanto, a obrigação da SAF se limita a transferir 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais por ela auferidas para pagamento do plano de credores, que no âmbito trabalhista corresponderá aos atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol (Brasil, 2021).

Do ponto de vista juslaboral, tem-se que todas as demais dívidas do clube ou pessoa jurídica originária, que não digam respeito à atividade imediata do futebol, ficarão excluídas do repasse efetuado pela SAF em prol do Regime Centralizado de Execuções, permanecendo a dívida sob responsabilidade direta daqueles, ficando eximida a SAF de dívidas contraídas nas demais atividades que possa inclusive, porventura, se beneficiar, como é o caso da loja para venda de vestuário do clube, comércio de alimentos etc., tema este central do presente trabalho, que reputa injusta a solução legislativa.

3. ABRANGÊNCIA DAS DÍVIDAS TRABALHISTAS NO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA NOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

As execuções trabalhistas, em regra, são executadas pelo mesmo juízo que tiver conciliado ou julgado originalmente o processo, em aplicação à regra do sincretismo processual (Leite, p. 1304-1305).

Para tanto, inicia-se a execução trabalhista com a citação do executado para pagamento do débito de forma espontânea, no prazo de 48h, ou garantia

da execução, sob pena de penhora e prosseguimento dos atos constitutivos (Martins, p. 771-772)

Contudo, sendo deferido o Regime Centralizado de Execuções, tem-se que após o regular processo de conhecimento, todas as execuções ficam a cargo do juízo centralizador, que além de ordenar os atos executivos, será o responsável por realizar a distribuição dos valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Acontece que o legislador, no art. 9º da Lei 14.193/2021, deixa claro que a Sociedade Anônima do Futebol não responderá pelas dívidas anteriores ou posteriores à sua constituição que não digam respeito ao seu objeto social, cujo pagamento se limitará à forma disposta no art. 10, ou seja, pela destinação de 20% das receitas correntes auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores e também pela destinação de 50% dos dividendos, juros sobre capital próprio ou outra remuneração na condição de acionista (Brasil, 2021).

Com isso se legitima a compra de expressiva parte de um clube ou pessoa jurídica original, oportunidade em que se retira completamente o fôlego financeiro que lhe pertencia, e ao mesmo tempo, de acordo com o parágrafo único do art. 9º da mesma lei, restringe o pagamento de débitos trabalhistas pela SAF, mediante repasse, apenas àquelas pessoas cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol (Brasil, 2021).

Ao que parece, a regra coloca os trabalhadores que contribuem de forma mediata à atividade do futebol em situação completamente vulnerável, pois não se beneficiarão dos repasses realizados pela SAF e terão que receber o seu crédito de um clube ou pessoa jurídica original que alienou a maior parte do seu capital.

É o caso, por exemplo, dos trabalhadores que comercializam produtos de time, que certamente ajudam no faturamento da SAF, assim como a “tia do café”, que serve a todos para que tenham a melhor experiência possível, sendo que ao final tudo se compõe em uma grande unidade que garante o funcionamento do todo.

E, diga-se mais, a Sociedade Anônima de Futebol poderá compreender em seu objeto social diversas atividades não relacionadas imediatamente àquela do futebol, como é o caso da exploração dos direitos de propriedade intelectual, exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, organização de espetá-

culos etc., não parecendo ser justo que a receita seja auferida de forma ampla e a despesa seja restrita à atividade imediata do futebol.

A questão fica ainda mais grave quando se observa que clubes de futebol têm firmado contratos confidenciais envolvendo operação societária de constituição da SAF e alienação de parte expressiva de seu patrimônio e cota societária. Como exemplo, menciona-se o caso da relação havida entre o Club de Regatas Vasco da Gama e a investidora 777 Parteners, que inclusive deu ensejo ao ajuizamento ação civil pública por parte da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em que se buscou a disponibilização de cópia dos contratos e demais documentos que se vinculam com a constituição da SAF em prol dos consumidores/torcedores, garantindo assim uma ampla fiscalização por parte da sociedade em geral, o que foi, a princípio, deferido em sede de decisão liminar.¹

Contudo, a decisão liminar foi prontamente cassada pela 15^a Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro, tendo por fundamento principal a existência de cláusula de confidencialidade sobre determinados documentos, resguardada pelo art. 18-A, VIII, e § 1º, III, da Lei 9.615/1998 (Lei Geral do Desporto).²

Em um segundo momento, o que se reputa fruto da falta de transparência, o Club de Regatas Vasco da Gama ajuizou ação cautelar para retomar o controle acionário do Vasco da Gama Sociedade Anônima de Futebol, buscando a suspensão dos efeitos do contrato de investimentos e controle de acionistas que concedem à 777 Carioca LCC o controle da SAF, em virtude de atraso das obrigações financeiras, presença de operações estranhas, notícias de insolvabilidade da 777, entre outros motivos, o que foi deferido em sede de tutela cautelar.³

E por fim a situação desaguou em um pedido de recuperação judicial por parte do Club de Regatas Vasco da Gama e do Vasco da Gama Sociedade Anônima de Futebol, que foi deferido em 26 de fevereiro de 2025 pela 4^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ.⁴

-
1. BRASIL. 3^a Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 010907-93.2022.8.19.0001, Juiz: Luiz Alberto Carvalho Alves.
 2. BRASIL. 15^a Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0054176-55.2022.8.19.0000. Relatora: Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, Data de Publicação: 05/10/2022.
 3. BRASIL. 4^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 0858899-13.2024.8.19.0001. Juiz: Paulo Assed Estefan. Publicação: 15/05/2024.
 4. BRASIL. 4^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 00943414-78.2024.8.19.0001. Juíza: Carolina Rossy Brandão Fonseca. Publicação: 06/03/2025.

Portanto, considerando a recente experiência envolvendo o Club de Regatas Vasco da Gama, que tende a se multiplicar, fica clara a necessidade de que haja uma previsão específica de transparência quanto à SAF, evoluindo a legislação a fim de coibir a realização de contratos confidenciais, em respeito à preservação de interesse dos torcedores, considerando que o futebol faz parte da cultura brasileira, sendo a promoção de práticas desportivas um dever do Estado, de acordo com a previsão do art. 217 da Constituição Federal, além de se tratar de verdadeira paixão nacional, pelo que tais pessoas são diretamente interessadas, mesmo porque são elas que financiam tal atividade (Brasil, 1988).

De tal maneira, os torcedores poderão participar ativamente do processo de fiscalização das relações envolvendo o seu clube, criando-se por analogia um sistema de freios e contrapesos, em que por um lado o investidor busca de forma desenfreada o aumento da sua lucratividade e de outro o torcedor busca garantir que o seu time do coração se mantenha competitivo em campeonatos.

CONCLUSÃO

Embora louvável a iniciativa da Lei n. 14.193/2021, que instituiu a possibilidade de constituição da SAF e a centralização das dívidas dos clubes e pessoa jurídica original, fato é que tal inovação legislativa carece de aprimoramentos, o que resta evidenciado após pouco mais de três anos desde a sua promulgação, sendo certo que sequer o Projeto de Lei 2978/2023 que está em trâmite na Câmara dos Deputados foi capaz de abarcar a correção das fragilidades evidenciadas nesse período.

O que se propõe, portanto, é que haja uma ampliação do rol de credores, em especial trabalhistas, que serão abarcados pelo repasse de recursos financeiros da receita mensal e dos dividendos, juros sobre capital próprio e outras formas de remuneração por parte da SAF.

Isso porque, como amplamente se demonstrou neste trabalho, empregados que não estão imediatamente relacionados à atividade do futebol são injustamente excluídos do manto protetor que a SAF garante por meio dos repasses financeiros, e terão que buscar o seu crédito, exclusivamente, junto ao clube ou pessoa jurídica originária que teve seu patrimônio esvaziado com a alienação de parte expressiva de sua atividade em favor da própria Sociedade Anônima de Futebol, inclusive com perda do seu controle acionário.

É o caso, portanto, de se assegurar que o vendedor da loja do clube, a “tia do café”, entre tantos outros profissionais envolvidos, ainda que de forma

mediata com a atividade do futebol, terão seus créditos trabalhistas saldados pelos repasses da SAF, sendo certo que esta não pode ficar apenas com o bônus da aquisição do clube ou pessoa jurídica originária e deixar para trás tantas pessoas que contribuíram para tal atividade.

Mesmo porque é fato público e notório que os clubes e pessoas jurídicas originárias no Brasil possuem como atividade desportiva principal justamente aquela do futebol, pelo que desconsiderar tal realidade é ferir de morte o princípio da proteção que impera no direito do trabalho.

Outro aprimoramento que se entende necessário é de que a Lei da SAF traga regulamentação específica quanto à impossibilidade de formulação de contratos de cunho confidencial, afastando a normativa geral da Lei da S.A., permitindo assim que todos os conselhos do clube e torcedores, enquanto diretamente interessados em tal relação, fiscalizem as atividades do clube de modo amplo, garantindo a participação da sociedade civil em todos os processos a ele relacionados.

Portanto, se busca com este trabalho uma reflexão sobre a necessidade da evolução da Lei 14.193/2021, para que corresponda aos anseios da sociedade como um todo, e se possibilite um regime de execução mais amplo, além de possibilitar aos torcedores uma efetiva fiscalização das atividades do clube, por serem os maiores interessados, equilibrando assim o intuito lucrativo do investidor e os resultados desportivos que anseiam os amantes do futebol.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição Federal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2025.
- BRASIL. *Lei n. 14.193/2021*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.
- BRASIL. *Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm. Acesso em: 12 maio 2025.
- BRASIL. *Parecer n. 129/2021 do Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139338>. Acesso em: 5 mar. 2025
- BRASIL. 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 010907-93.2022.8.19.0001, Juiz: Luiz Alberto Carvalho Alves.
- BRASIL. 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 0858899-13.2024.8.19.0001. Juiz: Paulo Assed Estefan. Publicação: 15/05/2024.

BRASIL. 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro-RJ. Processo n. 00943414-78.2024.8.19.0001. Juíza: Carolina Rossy Brandão Fonseca. Publicação: 06/03/2025.

BRASIL. 15ª Câmara Cível do Estado do Rio de Janeiro. Processo n. 0054176-55.2022.8.19.0000. Relatora: Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes, Data de Publicação: 05/10/2022.

FERNANDEZ, Leandro e DIDIER JR, Freddie. Cooperação judiciária e protocolos institucionais: o caso do “Ato trabalhista”, ou plano especial de pagamento trabalhista, para a centralização de execuções contra entidades desportivas. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, v. 47, n. 219, p. 201-232, set./out. 2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013.